

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

Institui dedução na legislação do Imposto de Renda para médicos e clínicas que prestarem serviços de saúde gratuitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor dos serviços gratuitos realizados por médicos e Clínicas de Saúde em benefício de pessoas carentes poderá ser deduzido do imposto de renda devido, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O montante da dedução é limitado a 70% do valor pago pelo Sistema Único de Saúde-SUS para consulta ou exame semelhante realizado em hospital conveniado.

§ 2º Não serão considerados, para os fins de cálculo da dedução de que trata este artigo, os atendimentos ou exames pagos pelo SUS.

§3º Só fará jus ao benefício a pessoa física ou jurídica que obtiver o reconhecimento pelo Ministério da Saúde do direito à dedução, conforme o art. 3º desta Lei.

Art. 2º Considera-se pessoa carente a que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, bem como ser destinatária da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Considera-se não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, a pessoa cuja renda familiar mensal corresponda a, no máximo, um salário mínimo.

Art. 3º. A pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado deve solicitar o reconhecimento do direito à dedução ao Ministério da Saúde, em formulário próprio, em que indicará o número e o tipo de serviços gratuitos a serem realizados .

§1º O requerimento de que trata o *caput* deve conter os seguintes documentos:

I- Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais;

II- Certidão Negativa de Débitos com o INSS.

§2º O Ministério da Saúde poderá, a seu critério, solicitar outras informações do requerente a fim de melhor avaliar o direito à dedução mencionado no *caput* deste artigo.

§3º Deferido o pedido, o Ministério da Saúde expedirá Ato Declaratório e comunicará ao requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à dedução, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

Art. 4º. A pessoa física ou jurídica beneficiada pela dedução de que trata o art. 1º é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao órgão do Ministério da Saúde jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, na forma por ele definida, contendo as seguintes informações e documentos:

I - descrição pormenorizada dos serviços de saúde gratuitos prestados a pessoas carentes, em que constem os dados pessoais de cada um dos atendidos, mencionando a quantidade de atendimentos e os respectivos custos;

II - plano de ação das atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

§1º A pessoa física ou jurídica beneficiada pela dedução deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa da respectiva disponibilidade de serviços gratuitos de saúde a pessoas carentes, enquanto não houver atingido o número de atendimentos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei.

§2º O Ministério da Saúde verificará, periodicamente, se o beneficiado pela dedução continua atendendo aos requisitos de que trata esta Lei.

§3º Caberá ao Ministério da Saúde e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização dos atendimentos realizados conforme o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que deixar de cumprir qualquer das condições estabelecidas nesta Lei terá o reconhecimento do direito à dedução cancelado pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, o Sistema Único de Saúde-SUS realizou mais de 460 milhões de consultas médicas. São aproximadamente 2,5 consultas por habitante no ano. Esses números nos mostram a enorme demanda por serviços de saúde gratuitos em nosso país. Demanda que, em muitas regiões do Brasil, ultrapassa a oferta de médicos, leitos e hospitais, gerando filas de espera e serviços precários.

Nesse contexto, cabe ressaltar que apenas um terço da população brasileira possui plano de saúde para cobrir despesas médicas. Assim, a demanda crescente por serviços públicos de saúde, acentuada pelo número reduzido de cidadãos capazes de arcar com planos privados, torna imprescindível a busca por soluções alternativas para ampliar a capacidade de atendimento do sistema público. É com essa intenção que proponho o presente Projeto.

Com o intuito de minorar esses problemas, sugiro alterações na legislação do imposto de renda para estimular o atendimento gratuito e voluntário de pessoas carentes por médicos da rede privada de saúde. Pela proposta, o médico ou a clínica que atender gratuitamente poderá deduzir do imposto devido 70% do valor da consulta segundo a tabela do SUS. Ou seja, a dedução é calculada com base em valores abaixo da tabela do SUS, gerando economia para o Estado. Por outro lado, os médicos recebem um incentivo para o trabalho voluntário em benefício da sociedade.

Desse modo, todas as partes envolvidas são beneficiadas. O Estado ganha com a economia de recursos, o médico recebe um estímulo para realização de trabalho voluntário na comunidade onde atua e o cidadão de baixa renda terá ampliada a oportunidade de usufruir serviços de saúde de qualidade.

Assim, considerando o elevado alcance social da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Edson Pimenta